



**PROCESSO Nº** : 42.386-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 5.051/2023**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO 2019. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2019. PREGÃO Nº 15/2019. SUPOSTO DESVIO DE BENS E RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVADO. DESPESAS NÃO REALIZADAS. NÃO COMPROVADO. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO. FALHAS ADMINISTRATIVAS. RELATÓRIO TÉCNICO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada após análise da Representação de Natureza Interna (processo 326763/2019), para apurar possível dano ao erário decorrente de despesas ilegítimas realizadas por meio da Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, soldas, torno e recuperação de bombas injetoras para a manutenção dos veículos e máquinas da frota do município, de forma parcelada, conforme especificações contidas no termo de referência.

2. Instaurada a Tomada de Contas Ordinária, foram expedidas as

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





notificações<sup>1</sup> aos Senhores Tales Gomes Aires - Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal, Thales Marcelo Fonseca Vigato - Subsecretário de Obras e Transporte da Prefeitura Municipal, Marcelo de Aquino - Prefeito Municipal e a Sra. Dalila Oliveira Cunha - Chefe do Setor de Material e responsável pelo atesto das notas fiscais, bem como as empresas A P de Araújo Locadora e Transporte ME (de propriedade da Sra. Aparecida Pereira Araújo) e João Porfírio Júnior -ME (de propriedade do sr. João Porfírio Junior).

3. Por meio de Decisão Singular<sup>2</sup> o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique de Moraes Lima, responsável, à época, pela quarta relatoria, declinou competência para relatar o feito, por entender a existência de conexão entre o presente processo e o processo 130958/2018, que tramitava na sexta relatoria, de titularidade do Conselheiro Valter Albano.

4. Em razão do conflito de competência, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Geral, que, através do Parecer nº 347/2021<sup>3</sup>, opinou inocorrência de conexão e/ou risco de prolação de decisões conflitantes, motivo pelo qual entendeu que a competência da Tomada de Contas Ordinária nº 423866/2021 era da Quarta Relatoria, atualmente sob responsabilidade do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

5. De igual maneira, este Ministério Público de Contas opinou pela inexistência de conexão entre os processos (Processo n. 42.386-6/2021 e o Processo n. 13.095-8/2018), pois embora o objeto entre eles guardassem similitude fática e jurídica, tendo como parte a Prefeitura Municipal de General Carneiro, as possíveis irregularidades que estavam sendo analisadas ocorreram em exercícios distintos (2017, 2018 e 2019) e em procedimentos licitatórios diversos (Pregão n. 14/2017, n. 32/2018 e n. 15/2019), de modo que não havia identidade fático-jurídico-temporal. Nessa toada, manifestou-se pela permanência destes autos na Quarta Relatoria, de titularidade do Conselheiro Waldir Júlio Teis (Parecer ministerial nº 5.135/2021<sup>4</sup>).

<sup>1</sup>929/2021/GCI/LHL, 930/2021/GCI/LHL, 928/2021/GCI/LHL, 932/2021/GCI/LHL, 933/2021/GCI/LHL, 927/2021/GCI/LHL e 935/2021/GCI/LHL

<sup>2</sup> Doc. digital nº 158141/2021.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 225268/2021

<sup>4</sup> Doc. digital nº 237560/2021





6. No Acórdão nº 747/2021 – TP<sup>5</sup> o incidente foi decidido, definindo-se a competência deste processo em favor do Conselheiro Waldir Júlio Teis (quarta relatoria), responsável pela unidade gestora da Prefeitura Municipal de General Carneiro em 2021.

7. Retornando ao andamento processual, verificou-se a inércia dos responsáveis em apresentar defesa, razão pela qual estes foram novamente citados via editais de notificação<sup>6</sup>.

8. Ato contínuo, o Representante legal do Sr. Marcelo de Aquino, solicitou dilação de prazo para apresentar defesa, tendo em conta o encaminhamento da citação para procurador diverso.

9. Atendido o pedido, o Sr. Marcelo de Aquino apresentou defesa<sup>7</sup>, por meio de seu advogado, Sr. Murilo de Moura Gonçalves, OAB/MT nº 21863.

10. Mais a frente, foram novamente citados<sup>8</sup> os Senhores Tales Gomes Aires - Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal, Thales Marcelo Fonseca Vigato - Subsecretário de Obras e Transporte da Prefeitura Municipal, a Sra. Dalila Oliveira Cunha - Chefe do Setor de Material e responsável pelo atesto das notas fiscais, bem como as empresas A P de Araújo Locadora e Transporte ME (de propriedade da Sra. Aparecida Pereira Araújo) e João Porfírio Júnior -ME (de propriedade do Sr. João Porfírio Junior).

11. Sequencialmente, apresentaram defesa a Sra. Dalila Oliveira Cunha (doc. Digital nº 149284/2022) e os senhores Tales Gomes Aires (doc. Digital nº 149286/2022) e Thales Marcelo Fonseca Vigato (doc. Digital nº 149288/2022).

---

<sup>5</sup> Doc. digital nº 280849/2021

<sup>6</sup> Editais de Citação nº 051/WJT/2022, 052/WJT/2022, 053/WJT/2022, 054/WJT/2022, 055/WJT/2022, 056/WJT/2022. Documentos digitais n. 27142/2022, 27143/2022, 27144/2022, 27145/2022, 27146/2022, 27149/2022.

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 1302508/2022 e 133230/2022

<sup>8</sup> Ofícios nº 379/2022/GC/WT, 380/2022/GC/WT, 381/2022/GC/WT, 382/2022/GC/WT, 383/2022/GC/WT





12. Diante da inércia das empresas A P de Araújo Locadora e Transporte ME e João Porfírio Júnior -ME em apresentar manifestação, suas revelias foram decretadas mediante Julgamentos Singulares nº 848/WJT/2022 e 847/WJT/2022, respectivamente.

13. Em Relatório Técnico Conclusivo<sup>9</sup>, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela irregularidade das Contas da Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multa proporcional ao valor atualizado do dano ao Erário Municipal aos responsáveis: Marcelo de Aquino, Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires, Dalila Oliveira Cunha, e as empresas João Porfírio Junior – ME e A. P de Araújo Locadora e Transporte – ME.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares

#### 2.1.1 Da Revelia

15. Primeiramente, vale destacar que os atos processuais aqui analisados, levaram em conta as regras e os requisitos dispostos na Resolução Normativa n. 14/2007 (antigo Regimento Interno TCE/MT), uma vez que os atos foram praticados na sua vigência (termo de aceite do processo datado de 12/03/2021).

16. **Pois bem.** O instituto da revelia encontra respaldo no art. 6º, § único da LOTCE-MT, bem como no art. 140, § 1º do RITCE-MT, devendo ser declarada quando decorrido prazo sem manifestação do interessado regularmente citado, vejamos:

RITCE/MT - Art. 140 (...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (nosso grifo)

---

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 227863/2023





LOTCE/MT – art. 6º (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

17. Outrossim, o artigo 59 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c os artigos 257 e 258 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, estabelecem as modalidades de citação e as formas que serão consideradas perfeitas:

Art. 59 LOTCE/MT A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

**II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;**

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257 RITCE/MT As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

**II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;**

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).





Art. 258 As citações consideram-se perfeitas:

I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014 )

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. (Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado. (grifei)

18. Observa-se que a citação editalícia, apesar de ser uma das formas previstas no art. 257 do RITCE/MT, para convocação do responsável a integrar a relação processual, é condicionada a infrutífera citação por ofício ou meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou quando não for possível a sua localização, conforme disciplina do art. 259 do RITCE/MT c/c §1º do art. 59 da LOTCE/MT:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (nosso grifo)

art.59 (...)§ 1º. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (nosso grifo)

19. Vale ressaltar ainda que o Plenário desta Corte de Contas, já autorizou a citação editalícia quando não obtido êxito na citação por ofício, destacando inexistir, no





Regimento Interno a obrigação de exaurimento de outras modalidades de comunicação para sua realização. Nesses termos é o acórdão n. 531/2019-TP:

Processual. Citação. Edital. Exaurimento das modalidades de comunicação de atos.

1. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT preveem a possibilidade de citação por edital, sobretudo na hipótese em que a citação por ofício não obtenha êxito.

2. O Regimento Interno não estipula, em nenhum de seus dispositivos, que deva haver o exaurimento das outras modalidades de comunicação dos atos para, só então, ser realizada por edital.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Revisor: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 531/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo nº 26.913-1/2018). (nosso grifo)

20. Diante disso, evidencia-se a regular citação Sra. Aparecida Pereira Araújo - Proprietária da empresa A P de Araújo Locadora e Transporte ME, uma vez que o AR retornou a essa Corte por motivo “não procurado”.

21. Impende registrar que a expressão “não procurado” não significa dizer que os servidores dos Correios não procuraram ou não localizaram o endereço declinado. O termo revela que a entrega postal é do tipo interna e cabia a Proprietária da empresa A P de Araújo Locadora e Transporte ME, como qualquer cidadão de General Carneiro, se dirigir até os Correios do município, para acessar suas correspondências, conforme procedimento previsto na Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, e na Portaria MCTIC n.º 6.206, de 13 de novembro de 2015.

22. Como reforço cumpre citar o entendimento exposto pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 9811/2019-Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União no sentido de que:

[...] nenhum cidadão tem a obrigação, em sentido estrito, de ir a uma agência dos Correios para usufruir do serviço postal. Porém, em não o fazendo, **assume o ônus de sua opção que é o não recebimento de cartas, boletos e demais objetos, inclusive eventuais notificações, judiciais e extrajudiciais, com todas as consequências correlatas.** Embora a situação ideal fosse, de fato, a entrega de todas as correspondências nas





respectivas residências de todos os cidadãos brasileiros, essa possibilidade está condicionada, como qualquer serviço público, à reserva do possível e às limitações orçamentárias e operacionais da empresa prestadora dos serviços.

A prestação de serviço público está sujeita às normas regulamentares de funcionamento estabelecidas do Poder Público, cabendo aos cidadãos se adequarem às tais exigências, sem prejuízo do direito de ação no caso de danos por falhas na prestação do serviço, após a devida dilação probatória. No caso em tela, infere-se do carimbo “não procurado” apostado nos avisos de recebimento, que os Correios optaram por proceder à entrega interna das correspondências na agência situada na sede da municipalidade, o que provavelmente se deu em razão do porte do município. Sendo assim, **os munícipes devem se dirigir, sim, à agência local dos Correios, caso queiram usufruir deste serviço público** (grifou-se).

23. Na seara judiciária o tema é tratado de forma correspondente, inclusive é a inteligência do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.569.044/SE que julgou regular a notificação de empresa localizada em endereço não abrangido pela entrega domiciliar, em processo administrativo fiscal:

(...) 3. O Fisco remeteu intimação à autora para o endereço correto, retornando a correspondência com *in casu*, o carimbo de “não procurado”. 4. É necessário que os moradores de Zona Rural comparecerem regularmente à agência de correios mais próxima a fim de receberem correspondências, visto que não há serviço postal em seu domicílio. Caso tais destinatários não apareçam na agência da ECT, é apostado um carimbo com a expressão “não procurado”. Foi o que aconteceu no caso em tela. Tal procedimento está regulado no art. 11 da Lei nº 6.538/72 e na Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. 5. Uma empresa em plena atividade necessita conferir as correspondências que lhes são remetidas, não sendo crível que não tenha necessidade de regularmente ir às agências dos correios remeter e receber correspondências (...) 8. Não-ocorrência de falha da administração fazendária. **Os obstáculos à notificação podem ser imputados à própria impetrante, que deve manter atualizado o seu endereço nos cadastros da Receita Federal e, em caso de endereço inacessível ou não servido por entrega domiciliar, providenciar caixa postal ou autorizar ao órgão fiscal intimações por meio eletrônico** (grifou-se)

24. Ademais, em recente acórdão, o Tribunal de Contas da União, pontuou não haver obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, nos processos de controle externo, uma vez que inexistente tal exigência no Regimento Interno do órgão, não sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já





regulada, no exercício da sua competência constitucional. Cita-se:

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.(Acórdão 4963/2022-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - Boletim de Jurisprudência nº 418 de 26/09/2022)(nosso grifo)

25. Da análise do plexo normativo acima exposto, evidencia-se também a regular citação do Sr. João Porfírio Junior - Proprietário da empresa João Porfírio Júnior - ME, com a efetiva comprovação do seu recebimento, conforme AR's constantes dos documentos digitais n. 22835/2022 e 150095/2022 e citação edilícia nº 053/WJT/2022 (doc. Digital nº 27144/2022), bem como da Sra. Aparecida Pereira Araújo notificação edilícia nº 052/WJT/2022 (doc. Digital nº 27142/2022).

26. Contudo, verifica-se que, mesmo regularmente citados, os representantes legais das empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME mantiveram-se inertes, deixando de exercer o seu direito constitucional de defesa, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção das revelias decretadas por meio dos Julgamento Singulares<sup>10</sup> nº848/WJT/2022 e 847/WJT/2022.

27. Desta forma, verificada à revelia, deve-se analisar os argumentos e documentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo, no objetivo de verificar a existência ou não da situação descrita no artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.

28. Isto porque, conforme precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a decretação de revelia, por si só, não tem o condão de fazer presumir verdadeiras as alegações da equipe técnica, sendo necessário verificar o conjunto probatório apresentado nos autos. Vejamos:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle

---

<sup>10</sup> Doc Digital nº 34588/2023





externo. A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (nosso grifo).

29. Diante do exposto, serão analisados os documentos ofertados.

### 2..1.2 Da análise da Prescrição

30. Cumpre enfatizar ainda que os atos irregulares a seguir analisados não foram fulminados pela prescrição da pretensão punitiva (sancionatória/ressarcitória), uma vez que não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis.

31. Isso porque, segundo o art. 1º da Lei Estadual n. 11.599/2021<sup>11</sup>, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

32. Ressalta-se que a Lei **prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

<sup>11</sup> Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





33. No caso dos autos verifica-se que os atos irregulares ocorreram entre julho de 2019 e janeiro de 2020 e a citação efetiva para apresentação de defesa deu-se:

- a) em 31/05/2021 – Thales Marcelo Fonseca Vigato (doc. Digital nº 128718/2021 via sistema pug e Edital de Citação nº 055/WJT/2022 em 23/03/2022);
- b) em 07/06/2021 - Dalila Oliveira Cunha (doc. Digital nº 22831/2022);
- c) em 11/06/2022 – Tales Gomes Aires (doc. Digital nº 22830/2022);
- d) em 23/06/2021 – empresa João Porfírio Júnior -ME (doc. Digital nº 22835/2022 )
- e) em 23/03/2022 - empresa A P de Araújo Locadora e Transporte ME (edital 052/WJT/2022 – doc. digital 28941/2022);

34. Portanto, não ocorreu prescrição em relação a nenhum dos responsáveis.

### 2..1.3 Admissibilidade

35. A Tomada de Contas Ordinária resultante de Conversão é o procedimento adotado na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, onde o Relator determina sua conversão em Tomada de Contas Especial ou Ordinária, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

36. Assim, sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização poderá ser convertido em processo de contas.

37. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada após análise da Representação de Natureza Interna (processo 326763/2019), por





decisão da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Maria Jacobsen Marques para apurar possíveis danos ao erário decorrente de despesas ilegítimas realizadas por meio da Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, soldas, torno e recuperação de bombas injetoras para a manutenção dos veículos e máquinas da frota do município, de forma parcelada, conforme especificações contidas no termo de referência.

38. Sendo assim, **presentes os pressupostos autorizadores da instauração da Tomada de Contas.**

## 2.2 Mérito

39. Segundo o **Relatório Técnico Preliminar**, houve a realização de despesas irregulares no período de 1/7/2019 a 22/1/2020 durante a execução dos contratos firmados com as empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME, originados pelo Pregão nº 15/2019, que teve por objeto a contratação de serviços mecânicos, tais como soldas, torno e recuperação de bombas injetoras, revisões e concertos de freios, embreagens, correias e retifica dos motores, realizados para a manutenção dos veículos e máquinas da frota do município de General Carneiro.

40. Após entrevista com os servidores e visita *in loco* à Prefeitura e às empresas contratadas, no período de 22/10 a 25/10/2019, a Secex constatou:

- a) As oficinas não elaboravam um orçamento prévio para execução dos serviços, conforme dispunha o item 6.5 do termo de referência do pregão, bem como as unidades administrativas da prefeitura não emitiam as ordens de serviços discriminando os serviços a serem realizados, o veículo a ser recuperado, os quantitativos, o número do orçamento que a contratada deveria emitir para aprovação conforme dispunha o item 6.6 e 6.7 do termo de referência do pregão
- b) A sede da empresa João Porfírio Junior – ME ainda estava em construção;
- c) A sede da Empresa A. P. de Araújo Locadora e Transporte Ltda é uma garagem anexa a uma residência;
- d) Nem as oficinas contratadas e nem no pátio da Prefeitura, possui torno mecânico e máquina de regulagem de bico e bombas injetores, bem como a estrutura física da suposta oficina da empresa A. P Araújo





Locadora e Transportes – ME, não tem a mínima condição de realizar os serviços contratados;

e) A maioria das notas fiscais extraídas do sistema APLIC (documentos nº 69046/2021 - 69047/2021 e 69049/2021) foram atestadas, porém não existe identificação do responsável pelo atesto;

f) Na entrevista com a Sra. Dalila Oliveira Cunha, responsável pelo Setor de Material da Prefeitura na época de nossa inspeção, respondeu que, quem confere se os serviços foram executados é o Subsecretário de Obras e Transportes Sr. Thales Marcelo Fonseca Vigato, portanto atesta aquilo que não viu e não conferiu e não fiscaliza a execução dos serviços;

g) A maioria dos serviços mecânicos supostamente prestados nas notas fiscais não consta a placa do veículo ou identificação da máquina e nem o tipo do serviço executado e tempo gasto etc. somente a quantidade de horas, valor unitário e total;

h) Ausência de atuação do Fiscal dos Contratos Sr. Tales Gomes Aires, nomeado pelas Portarias nºs. 207/GP/2017 e 071/GP/2019;

i) No veículo, Marcopolo/Volare V6 MO ônibus KAJ 3843 - ano 2005, no período de 1/7/2019 a 1/10/2019, foram gastos o montante de R\$ 56.375,00, referente 6 (seis) vezes em que o veículo foi para manutenção para executar o mesmo conserto (serviços de injeção eletrônica) conforme especificação das notas fiscais nºs. 5142, 5222, 5294, 5365, 5428 e 5654 (apêndice 2.6 relatório preliminar);

j) No veículo micro-ônibus placa NUG 2407, foram executados os mesmos serviços 3 (três) vezes, (troca de pastilhas e lona de freio traseiro) conforme notas fiscais nº 5150, 5575 e 9661 (apêndice 2.12 relatório preliminar);

k) No veículo micro-ônibus Iveco cityclas placa NPH 0094 - Ano 2010, foram executados os mesmos serviços 4 (quatro) vezes, (serviços de injeção eletrônica) conforme notas fiscais nº 5312, 5481, 5632 e 5753 e 5 (cinco) vezes referente (serviços de bomba de vácuo e bomba de óleo do motor) conforme notas fiscais nº 5150, 5315, 5507, 5512 e 5639 (apêndice 2.13 relatório preliminar);

l) No veículo micro-ônibus VOLARE, foram executados os mesmos serviços 3 (três) vezes, (serviços de injeção eletrônica) conforme notas fiscais nº 5365, 5481 e 5718 (apêndice 2.14 relatório preliminar);

m) No veículo caminhão basculante Mercedes-Benz 1620, foram executados os mesmos serviços 4 (quatro) vezes, (serviços de injeção eletrônica) conforme notas fiscais nº 5200, 5223, 5634 e 5960 (apêndice 2.18 relatório preliminar);

n) Na Pá Carregadeira 930 T, foram executados os mesmos serviços 4 (quatro) vezes, (trocar cruzeta do cardam) conforme notas fiscais nº 5201, 5228, 5592 e 5897 (apêndice 2.21 relatório preliminar);

o) A empresa João Porfirio Junior – ME, constituída em 23/2/2017, emitiu notas fiscais nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 perfazendo o montante de R\$ 1.607.375,91 e não existe nenhuma nota fiscal emitida para outro cliente que não seja para Prefeitura Municipal de General Carneiro;

p) A empresa A. P Araújo Locadora e Transporte – ME, constituída em 22/04/2014, constatou-se que a empresa emitiu notas fiscais nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 perfazendo o montante de R\$ 1.502.774,99, desse montante somente R\$ 4.420,00 foram para outros clientes, notas fiscais nºs. 50 e 3987, ou seja, praticamente o único cliente da empresa é a Prefeitura Municipal de General Carneiro;





- q) Conforme relação de empenhos extraída do sistema APLIC (páginas 10/11 do documento nº 68975/2021) a Prefeitura Municipal no ano de 2018, empenhou e pagou para a Empresa João Porfírio Junior o montante de R\$ 578.934,52, referente serviços de oficina e locação de caminhão pipa e trator de pneu e foi registrado somente R\$ 530.000,00, de receitas de Serviços, ou seja, os registros contábeis não refletem a realidade, bem como as despesas no ano com salários e encargos no montante de R\$ 71.739,78, são insuficientes para pagar todos os empregados necessários para a execução dos serviços contratados, tais como mecânicos, soldador, motorista, tratorista, encargos trabalhistas etc. e também não teve gastos com peças, energia elétrica, locação, contratação de terceiros etc;
- r) no Balanço Patrimonial da Empresa João Porfírio Junior e da Empresa A P de Araújo Locadora e Transportes - ME, não existem registro no imobilizado, tais como: Máquinas, equipamentos, ferramentas etc. necessárias para a execução dos serviços supostamente prestados;
- s) Conforme relação de empenhos extraída do sistema APLIC (páginas 08/09 do documento nº 68975/2021) a Prefeitura Municipal no ano de 2018, empenhou e pagou para a Empresa A P de Araújo Locadora e Transportes - ME, o montante de R\$ 509.337,54, referente serviços de oficina e locação de caminhão pipa e trator de esteira e foi registrado somente R\$ 82.285,30, de receitas de Serviços, ou seja, os registros contábeis não refletem a realidade, bem como o valor registrado de despesas com salários foi de somente R\$ 11.448,00, insuficientes para pagar todos os empregados necessários para a execução dos serviços contratados, tais como mecânicos, torneiro mecânico, encargos trabalhistas etc;
- t) Foi feita pesquisa no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego e constatado na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano base 2017 a 2019 que a empresa A P de Araújo Locadora e Transportes – ME não possuía nenhum empregado no período da execução das despesas e a empresa João Porfírio Junior – ME, possuía somente 02 sendo um no período de 1/7/2018 a março/2019, ou seja, fora do período da execução da despesa que foi de 21/5/2019 a 22/1/2020 e outro no período de 2/5/2019 a dezembro/2019, esse dentro do período de execução das despesas, porém a empresa necessitaria no mínimo de 01 motorista para caminhão pipa, 01 tratorista para o trator de pneu e 01 mecânico.

41. Diante das evidências acima colacionadas, a Secex consignou as seguintes irregularidades:

**Responsáveis:**

**Marcelo de Aquino** – Prefeito Municipal;

**Thales Marcelo Fonseca Vigato** – Subsecretário de Obras e transportes a partir de 11/09/2017;

**Tales Gomes Aires** - Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal;

**Dalila Oliveira Cunha** - responsável pelo atesto das notas fiscais;

**Empresa – João Porfírio Junior – ME;**

**Empresa – A. P de Araújo Locadora e Transporte – ME;**





**BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Achado: 01.** Pagamento de despesas não realizadas, sem a regular liquidação, referente a Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão nº 15/2019, no montante de R\$ 674.862,50 (Seiscentos, setenta e quatro mil, oitocentos, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

42. Em que pese os **responsáveis Marcelo de Aquino, Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e Dalila Oliveira Cunha** não terem apresentado defesa conjunta, apresentaram as mesmas teses, razão pela qual serão transcritas e analisadas em conjunto em homenagem ao princípio da economia processual.

43. Começaram argumentando que os contratos de serviços mecânicos são fundamentais para a conservação, manutenção e plena utilização dos veículos dos órgãos públicos, ainda mais quando se trata de municípios como de General Carneiro, que, apesar de a taxa populacional ser baixa, possui uma extensa malha viária (aproximadamente 1.000 KM), cuja boa parte são de estradas não pavimentadas.

44. A respeito dos veículos apontados no Relatório Técnico, a saber, Marcopolo/Volare V6 MO ônibus KAJ 3843 - ano 2005, micro-ônibus placa NUG 2407, micro-ônibus placa NPM 1631, micro-ônibus Iveco Cityclas placa NPH 0094, micro-ônibus VOLARE, caminhão basculante Mercedes-Benz 1620 e Pá Carregadeira 930 T, registraram que todos são veículos de “idade avançada” do município, exaustivamente utilizados pela administração da cidade, e que, por tais motivos (idade e franca utilização), necessitam de reparos mecânicos com mais frequência.

45. Salientaram que: a) micro-ônibus é massivamente utilizado para atender os estudantes em toda extensão do município e atualmente, se encontram inoperantes, dada a necessidade de manutenção; b) o caminhão basculante Mercedes-Benz 1620 foi furtado do município, tendo sido recuperado tempos depois em situação caótica, demandando inúmeros reparos mecânicos durante o ano de 2019.





46. Sustentaram ainda que, embora possa existir algum erro nos processos de pagamento, tais processos não podem ser utilizados para lhe imputar responsabilidade sem que seja analisado todo o contexto municipal, de transporte de estudantes, de manutenção cotidiana de estradas vicinais, de zonas rurais e aldeias indígenas, entre outros.

47. Afirmaram também que o Edital do Pregão nº 15/2019 não impediu que as empresas contratadas pela administração subcontratassem outras prestadoras para realizar os serviços que elas não podiam prestar por conta própria. Pelo contrário, o Termo de Referência previu expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços (Cláusula 9.14), autorização que explica o apontamento da Secex de que as oficinas contratadas e o pátio da Prefeitura não possuíam torno mecânico e máquina de regulação de bico e bombas injetores.

48. Alegaram desproporcionalidade das imputações, uma vez que foi considerado pela Secex que nenhum dos serviços contratados e pagos através do Pregão nº 15/2019 foi realizado. Essa conclusão foi tomada apenas com base em algumas falhas procedimentais nos processos de realização de despesas.

49. Destacaram que tal posicionamento contraria frontalmente o art. 12 Resolução Normativa nº 24/2014, do TCE-MT, que prescreve a necessidade de critérios objetivos, de verificação e estimativa, para quantificar o débito relativo aos danos causados ao erário.

50. Por fim, requereram que fossem afastadas suas responsabilidades, e, caso esse não fosse o entendimento, fosse fixada a penalização em patamares mínimos, dada a envergadura desproporcional do suposto dano ao erário no montante de R\$ 674.862,50.

51. Após análise das defesas apresentadas, a **Equipe Técnica manteve** as irregularidades, destacando que a defesa fixou-se basicamente na necessidade dos serviços contratados, na extensa malha viária do município, nas condições dos veículos





e na previsão editalícia da subcontratação, fatos que não eram o questionamento principal do relatório técnico preliminar.

52. Neste norte, entendeu que não houve apresentação de argumentos e/ou documentos novos que tivessem o condão de afastar as irregularidades apontadas.

53. Feitas essas considerações, passa-se a análise ministerial.

54. Preliminarmente, cumpre expor que este *Parquet* discorda da conclusão Técnica quanto ao dever de ressarcimento no montante de R\$ 674.862,50.

55. De fato, a necessidade de manutenção da frota ou o tempo de uso das máquinas não foi objeto de apontamento por esta Corte, uma vez que a manutenção é consequência natural a qualquer equipamento que está sendo intensamente utilizado.

56. Todavia, malgrado a defesa geral e a falta de combate específico aos achados, acata-se o argumento de **desproporcionalidade na imputação de dano ao erário no montante de R\$ 674.862,50.**

57. Isso porque a irregularidade nasce de uma sequência de falhas administrativas no acompanhamento da execução dos contratos, fato que, por si só, não faz surgir o dever de ressarcimento ao erário de forma integral, uma vez que tais equívocos apenas geram presunção relativa da ocorrência de dano ao erário.

58. Pelas descrições dos fatos expostas no Relatório Técnico Preliminar, percebe-se confusão entre as funções de cada agente público, denotando a falta de clareza na segregação das funções. Tal situação pode ser comprovada pela afirmação da Sra. Dalila Oliveira Cunha, responsável pelo Setor de Material da Prefeitura na época, de que seria função do Subsecretário de Obras e Transportes Sr. Thales Marcelo Fonseca Vigato, conferir os serviços executados, o que demonstra que aquela não fiscalizava os serviços executados, mas os atestava.





59. Quanto ao tema, importa expor jurisprudências no sentido de que não se pode condenar alguém ao ressarcimento com base em presunção de dano, sendo indispensável a comprovação da sua efetiva ocorrência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PRESIDENTE DO CREA/AP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO ART. 12, INCISOS I E II. FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO INCISO III. NECESSIDADE DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PROVÁVEL. DESVIO DE RECURSOS NÃO DEMOSTRADO. 1. É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, isto é, aquele comprovado. 2. Os limites da lide são postos na inicial. É evidente que os atos de improbidade que importam lesão ao erário são simultaneamente atos que violam princípios da administração pública, contudo, o Ministério Público deveria ter postulado pedido de reserva subsidiário previsto no art. 11 da Lei 8.429 /92. 3. O único fato demonstrado foi de meros erros administrativos, sem qualquer desvio de recursos. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 AP 0002540-53.3009.4.01.31.00, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, 12/09/2011)

RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVA PERICIAL CONTÁBIL PRESCINDIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.429 /92, EXCETO A REPARAÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Matéria preliminar, afastada. 2. No mérito, apesar das irregularidades contidas no contrato administrativo, não há como acolher a pretensão deduzida na petição inicial, uma vez que inexistente comprovação da existência de efetivo prejuízo ao Erário Público. 3. Prescrição das demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.429 /92, uma vez que a licitação ocorreu em 1988, o contrato foi celebrado em 1990 e a ação, proposta em 2004. 4. Sentença de improcedência mantida. 5. Recursos oficial e de apelação, desprovidos (TJ-SP, APL 00487840920048260506, Relator Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 16/06/2014)

60. No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte de Contas, senão vejamos:

Responsabilidade. Dano ao erário presumido. O dano ao erário (lesão aos cofres públicos) não pode ser presumido, sendo imprescindível a comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em





prol de agente público ou de terceiro para que haja oportuna restituição de valores.

TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 509/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 29/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 130958/2018<sup>12</sup>.

Responsabilidade. Presunção de dano ao erário. Falhas formais. Dolo específico e comprovação de prejuízo. A existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (dano *in re ipsa*) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, para a determinação de possível ressarcimento, há que se evidenciar o dolo específico de agentes públicos em causar dano ao erário e comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público.

PEDIDO DE RESCISAO. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 593/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 188220/2017<sup>13</sup>.

61. Ademais, verifica-se que, a despeito de algumas inconsistências, os responsáveis pela fiscalização observaram o estágio orçamentário da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, procedimentos vinculados que garantem a transparência e o controle das despesas.

62. Isso porque os serviços executados eram pagos mediante apresentação de notas fiscais com descrição dos serviços, havia emissão de empenho correspondente e os documentos eram encaminhados via sistema Aplic, a exemplo dos serviços prestados no veículo, Marcopolo/Volare V6 MO ônibus KAJ 3843 - ano 2005 (apêndice 2.6 relatório preliminar), micro-ônibus placa NUG 2407 (apêndice 2.12 relatório preliminar), micro-ônibus Iveco cityclas placa NPH 0094 - Ano 2010 (apêndice 2.13 relatório preliminar), micro-ônibus VOLARE(apêndice 2.14 relatório preliminar) e caminhão basculante Mercedes-Benz 1620 (apêndice 2.18 relatório preliminar).

63. Neste contexto, somente com os elementos constantes nos autos, não há como apurar de forma inequívoca o valor do dano causado, pois em razão das falhas

<sup>12</sup> Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 84, mai/jun/2023

<sup>13</sup> Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021





administrativas (falta de atesto, atesto sem identificação do responsável, ausência de fiscalização serviço prestado), não há como identificar que (ou quais) serviços não foram prestados e que (ou quais) peças não foram trocadas.

64. Nessa lógica, não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que nenhum serviço foi prestado, que os pagamentos foram ilegais e que houve o desvio de bens e/ou recursos públicos, de modo imputar o dever de ressarcimento ao erário de forma integral, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. **Por essa razão, este *Parquet* de Contas entende por bem opinar pelo afastamento da irregularidade em questão (BA01) e a condenação de ressarcimento ao erário.**

65. Por outro lado, não restam dúvidas de que os fatos relatados no Relatório Técnico Preliminar constituem em irregularidades graves, que demonstram inúmeras falhas procedimentais nos processos internos da prefeitura, o que demanda uma urgente ação do setor de Controle Interno para elaboração ou atualização dos procedimentos de controle referentes aos sistemas de contratação, de aquisições e de pagamentos, com elaboração de manual de procedimentos e rotinas.

66. Outrossim, faz-se necessário que a Gestão seja orientada a criar instrumentos legais que disciplinem as funções/competências de cada colaborador com as devidas responsabilidades, seja ele, secretário, controlador interno, contador, servidores que atuem em setores estratégicos, responsáveis pelo APLIC, pelo departamento de recursos humanos, pelo controle de frotas e outras funções que tenham relação direta com a execução de serviços.

67. Nesse norte, tendo em vista que a irregularidade de natureza grave persistiu (JB03), opina-se pela sua permanência parcial com aplicação de multas aos responsáveis com fulcro no artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), a fim de atender ao caráter pedagógico e preventivo da fiscalização deste Tribunal e evitar a reincidência de ilegalidades aqui elencadas.

| Responsáveis | Multa | conduta |
|--------------|-------|---------|
|--------------|-------|---------|





|                                                                      |                                                              |                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Thales Marcelo Fonseca Vigato – Subsecretário de Obras e Transportes | artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) | Recebimento dos supostos serviços que sem análise da sua execução.                                                                                                                                                  |
| Tales Gomes Aires - fiscal dos contratos                             | artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) | Ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados com as empresas João Porfírio Junior – ME e A. P de Araújo Locadora e Transporte – ME, referente os serviços de manutenção de veículos e máquinas. |
| Dalila Oliveira Cunha - responsável pelo atesto das notas fiscais    | artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) | Atestou as notas fiscais das empresas João Porfírio Junior – ME e A. P de Araújo Locadora e Transporte – ME, sem verificar a execução do serviço.                                                                   |
| Empresa – João Porfírio Junior – ME                                  | artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) | Não confeccionou relatórios identificando o veículo/máquina atendido, serviço prestado, data, hora e duração do serviço, peça trocada, funcionário responsável.                                                     |
| Empresa – A. P de Araújo Locadora e Transporte – ME                  | artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) | Não confeccionou relatórios identificando o veículo/máquina atendido, serviço prestado, data, hora e duração do serviço, peça trocada, funcionário responsável.                                                     |

68. Neste ponto, cumpre esclarecer que se opina por não responsabilizar o Prefeito Marcelo de Aquino por entender que a irregularidade versa sobre trabalho operacional, o qual não é executado pelo gestor.

69. Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de executar essas atividades operacionais.

70. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo, são indispensáveis à sua configuração a prática de ato ilícito ou irregular como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.





71. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Além disso, o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

72. No caso dos autos, não se vislumbra dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor que autorizou o pagamento de serviços, que, *a priori*, foram executados e fiscalizados por uma agente da administração.

73. Não obstante a isso, opina-se pela emissão das seguintes determinações legais à atual gestão do Poder Executivo de General Carneiro/MT, que:

a.1) o responsável pela Unidade de Controle Interno envie ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, Plano de Ação para elaboração ou atualização dos procedimentos de controle referentes aos sistemas de contratação, de aquisições e de pagamentos, com elaboração de manual de procedimentos e rotinas;

a.2) elabore normas que disciplinem as funções/competências de cada colaborador com as devidas responsabilidades, seja ele secretário, controlador interno, contador, servidores que atuem em setores estratégicos, responsáveis pelo APLIC, pelo departamento de recursos humanos, pelo controle de frotas e outras funções que tenham relação direta com a execução de serviços.

a.3) o servidor que realizar o recebimento de produtos ou serviços seja o mesmo a atestar o evento, com a devida identificação junto ao atesto;

a.4) a realização de qualquer serviço ou de mercadoria, registrada em atas de pregão ou em contratos firmados, seja feita a partir da solicitação formal, por meio ordem de serviço ou de entrega de mercadorias.

a.5) seja exigido das empresas contratadas, relatório formal com





identificação do veículo/máquina atendido, serviço prestado, data, hora e duração do serviço, peça trocada, funcionário responsável, selo de garantia da peça trocada, prazo de garantia do serviço realizado.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

74. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada após análise da Representação de Natureza Interna (processo 326763/2019), para apurar possível dano ao erário decorrente de despesas irregulares realizadas por meio da Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, soldas, torno e recuperação de bombas injetoras para a manutenção dos veículos e máquinas da frota do município, de forma parcelada, conforme especificações contidas no termo de referência.

75. Registra-se a regular citação nos autos de todos os responsáveis, tendo sido apresentada a defesa apenas pelos senhores Marcelo Aquino, Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e pela Sra. Dalila Oliveira Cunha, a qual foi analisada em conjunto, por apresentarem a mesma tese.

76. Outrossim, concordou-se com Julgamento Singulares<sup>14</sup> nº848/WJT/2022 e 847/WJT/2022, os quais declaram à revelia das empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME, uma vez que foram regularmente citadas e não apresentaram defesa.

77. A equipe técnica manifestou-se pelo julgamento irregular das Contas da Tomada de Contas, pois entendeu que a defesa não apresentou argumentos e/ou documentos novos que tivessem o condão de afastar as irregularidades apontadas

---

<sup>14</sup> Doc Digital nº 34588/2023





78. Este Ministério Público de Contas discordou parcialmente da Secex, uma vez que, somente com os elementos constantes nos autos, não foi possível apurar de forma inequívoca o valor do dano causado, pois as falhas administrativas (falta de atesto, atesto sem identificação do responsável, ausência de fiscalização serviço prestado) dificultaram a identificação de quais serviços não foram prestados e quais peças não foram trocadas.

79. Por essa razão, considerou-se temerário afirmar que nenhum serviço foi prestado, que os pagamentos foram ilegais e que houve o desvio de bens e/ou recursos públicos, de modo imputar o dever de ressarcimento ao erário de forma integral, no montante de R\$ 674.862,50. Diante disso, afastou-se a irregularidade BA01 e o dever de ressarcimento.

80. Por outro lado, tendo em vista que a irregularidade de natureza grave persistiu (JB03), tendo em conta as falhas administrativas, opinou-se pela aplicação de multas aos responsáveis com fulcro no artigo 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), sem prejuízo da emissão de determinações.

81. Ademais, este *Parquet* entendeu por afastar a responsabilidade do Prefeito em razão das falhas administrativas terem natureza burocráticas/operacionais.

82. Nesse norte, este Ministério público de Contas manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, da presente Tomada de Contas Ordinária sob responsabilidade dos senhores Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e da Sra. Dalila Oliveira Cunha e das empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME, com o saneamento da irregularidade classificada como BA01 e manutenção parcial da irregularidade classificada como JB03, bem como aplicação de multa aos respectivos responsáveis e emissão de determinações legais à atual gestão do município de General Carneiro/MT, consoantes razões e fundamentos expostos no curso desta manifestação.

### 3.2. Conclusão





83. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se:

a) no mérito, **pela regularidade das contas com ressalva** da Tomada de Contas Ordinária nos termos do art. 163 do RITCE/MT referente a Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão nº 15/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade** classificada como **BA01** e **manutenção parcial da irregularidade** classificada como **JB03**;

c) pela **aplicação de multa** aos jurisdicionados abaixo relacionados, na medida de suas responsabilidades, nos termos do artigo 327, II do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021): **senhores Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e Sra. Dalila Oliveira Cunha e as empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME**;

d) pela **emissão das seguintes determinações legais à atual gestão do Poder Executivo de General Carneiro/MT**, que:

d.1) o responsável pela Unidade de Controle Interno que envie ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, Plano de Ação para elaboração ou atualização dos procedimentos de controle referentes aos sistemas de contratação, de aquisições e de pagamentos, com elaboração de manual de procedimentos e rotinas;

d.2) elabore normas que disciplinem as funções/competências de cada colaborador com as devidas responsabilidades, seja ele, secretário, controlador interno, contador, servidores que atuem em setores estratégicos, responsáveis pelo APLIC, pelo departamento de recursos humanos, pelo controle de frotas e outras funções que tenham relação direta com a execução de serviços.

d.3) o servidor que realizar o recebimento de produtos ou serviços, seja o mesmo a atestar o evento, com a devida identificação junto ao atesto;

d.4) a realização de qualquer serviço ou de mercadoria, registrada em





atas de pregão ou em contratos firmados, seja feita a partir da solicitação formal, por meio ordem de serviço ou de entrega de mercadorias.

d.5) seja exigido das empresas contratadas, relatório formal com identificação do veículo/máquina atendido, serviço prestado, data, hora e duração do serviço, peça trocada, funcionário responsável, selo de garantia da peça trocada, prazo de garantia do serviço realizado.

**Ministério Público de Contas, 30 de agosto de 2023.**

(assinatura digital)<sup>15</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>15</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

